

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro, com as seguintes finalidades:

- I – conservação ou recuperação da biodiversidade;
- II – ordenamento pesqueiro;
- III – recrutamento;
- IV – produção pesqueira;
- V – apoio à maricultura;
- VI – pesquisa;
- VII – proteção da orla;
- VIII – mergulho recreacional;
- IX – pesca esportiva;
- X – recuperação de habitats degradados.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 1º Para o licenciamento ambiental, o proponente deve apresentar projeto com as seguintes informações:

I – dados do proponente, da instituição e do responsável técnico pelo projeto;

II – duração e objetivos do recife;

III – dados sobre o recife artificial que se pretende instalar, incluindo:

a) desenho da estrutura;

b) material a ser utilizado;

c) área e volume de cada estrutura e do conjunto de estruturas;

d) coordenadas físicas dos locais previstos para a instalação dos recifes;

IV – resultados esperados;

V – condições oceanográficas gerais, incluindo, no mínimo, resultados das análises granulométricas e hidrografia;

VI – impactos ambientais previstos;

VII – instrumentos e indicadores a serem utilizados na avaliação dos resultados esperados e no monitoramento dos impactos ambientais previstos.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, o licenciamento para a instalação de recifes artificiais para os fins previstos nos incisos I, VI e X do art. 1º pode seguir procedimento simplificado.

§ 3º Previamente à concessão da licença ambiental, será ouvida a autoridade competente quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 4º O proponente e o responsável técnico são responsáveis pelas informações apresentadas e respondem administrativamente, civilmente e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 3º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e autorização do órgão gestor.

Art. 4º A instalação de recife artificial sem a devida licença, ou em desacordo com a licença obtida, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – tem incentivado os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais. O Código de Conduta para a Pesca Responsável, da FAO, prevê que “os Estados, quando apropriado, devem desenvolver políticas para aumentar a abundância das populações e incrementar as oportunidades de pesca mediante a utilização de estruturas artificiais ...”

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Brasil, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o

devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Esses os objetivos da presente proposta, a qual esperamos ver discutida e aprimorada nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Julio Lopes